

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Da Sra. Maria Helena)

Dispõe sobre a aplicação de tarifas uniformes nos serviços de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, visando proibir a diferenciação de tarifas por categorias de usuários.

Art. 2º A lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescidos dos seguintes artigos:

"Art. 78-A. A prestadora poderá cobrar tarifa inferior à fixada desde que favoreça indistintamente todos os usuários, vedado o abuso do poder econômico.

Art. 78-B. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários indistintamente do plano de serviço acordado entre as partes.

Parágrafo único. Para o mesmo tipo de serviço de telecomunicações, pré ou pós-pago, deverá ser cobrada a mesma tarifa de todos os usuários." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 106 e 107 da lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia celular possui atualmente no Brasil quase cinquenta milhões de linhas ativas, tendo ultrapassado neste ano de 2004 o número de telefones fixos. Dessas, aproximadamente 80% são linhas da modalidade pré-paga. Esses números indicam por si só a grande penetração que a telefonia móvel tem nas populações de menor poder aquisitivo para quem um terminal sem conta se torna um serviço muito mais acessível do que o seu congênere pós-pago.

Ocorre, no entanto, que as tarifas praticadas pelas operadoras beneficia quem gasta mais ou tem maior poder de compra. Isso pode ser facilmente comprovado nos diversos planos praticados. Tomando como exemplo uma operadora de São Paulo, vê-se que a mesma cobra, por minuto de ligação, R\$0,65 em um determinado plano pós-pago e até R\$ 1,39 dos usuários da modalidade pré-paga. Em outra operadora, da mesma região de atuação, a ligação varia entre R\$0,60 e R\$1,40. Para usuários corporativos o menor valor pode cair até a R\$0,34 por minuto. São diferenças de mais de 300% entre as tarifas praticadas.

Essa abordagem possibilita o acesso às melhores tarifas somente pelas classes mais abastadas da população, relegando à maior parte dos usuários, reconhecidamente de baixa renda, o pagamento das maiores tarifas, perpetuando a lógica perversa da má distribuição da renda do país. A consequência dessa situação é o prejuízo do princípio da universalização das telecomunicações previsto na Lei Geral das Telecomunicações - LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Como forma de promover a verdadeira universalização dos serviços de telecomunicações, em especial os da telefonia celular, e de tornar a cobrança dos serviços de interesse público mais justos, favorecendo as classes de menor poder aquisitivo, que são os maiores usuários da telefonia celular em face de a utilização do serviço pré-pago ser quatro vezes maior do que a de pós-pago, propomos este projeto de lei.

A proposição inclui na LGT a impossibilidade de diferenciação de tarifas nos serviços de telecomunicações. Para esse fim, é proposta a revogação dos artigos 106 e 107, que dizem respeito somente aos serviços públicos, sendo-lhes dada nova redação e inserindo-os no capítulo da lei de que trata das regras comuns tanto aos serviços públicos quanto aos privados. A proibição da diferenciação de tarifas independe, também, da modalidade ou plano escolhido pelo usuário. Essa isonomia tarifária não se restringe somente aos serviços de telefonia, sendo extensível aos demais serviços de telecomunicações. Como forma de dar maior prazo para o ajuste das operadoras à nova realidade proposta, é previsto no projeto o prazo de 180 dias para a entrada em vigor da medida.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos aos nobres pares o apoio à APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputada Maria Helena